

## **Processo Nº: 5270019-27.2024.8.09.0023**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Caiapônia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 09/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 54.928.540,08

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

ANA PAULA FERRI

ELIZIA CEOLIN FERRI

GENIR LUIZ FERRI

MARCOS ROBERTO FERRI

THEMIS LEITE DE LIMA COUTO FERRI

Polo Passivo

CREDORES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRAFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5270019-27.2024.8.09.0023

Polo ativo: Ana Paula Ferri

Polo passivo: Credores

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por **ANA PAULA FERRI, ELIZIA CLEOLIN FERRI, GENIR LUIZ FERRI, MARCO ROBERTO FERRI, THÊMIS LEITE DE LIMA COUTO FERRI**, representantes do "**GRUPO FERRI**", partes devidamente qualificadas na exordial.

Em mov. 139 foram opostos embargos de declaração por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A em face da decisão de mov. 14, que deferiu o processamento da recuperação judicial do grupo recuperando.

A decisão de mov. 141 conheceu e proveu o recurso de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (mov. 137), para alterar a parte dispositiva da decisão de mov. 119, tendo em vista que os créditos já foram arrolados no edital de mov. 94. Em tempo, determinou-se a intimação dos recuperandos e do administrador judicial para apresentarem as contrarrazões aos embargos de declaração opostos na mov. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (mov. 156), LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:11:21



(mov. 157), DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA. (mov. 159) e JAMAR URIAS MENDONÇA (mov. 163), assim como manifestação de AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A informando que já apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 158).

Em mov. 164 foram apresentados, por parte do grupo recuperando, laudo econômico-financeiro, bem como laudo de viabilidade financeira.

Ofício comunicatório juntado (mov. 165) acerca do recurso de Agravo de Instrumento interposto por PLANTAE COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA., em que decidiu pelo deferimento da atribuição do efeito suspensivo ao recurso para que seja sobrestada a decisão agravada até ulterior julgamento do mérito do agravo.

Manifestação do Administrador Judicial apresentando as contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 166), opinando para que o presente recurso não seja conhecido e, caso seja conhecido, que seja negado provimento.

Em mov. 167 juntou-se ofício comunicatório acerca dos embargos de declaração no agravo de instrumento opostos pelos recuperandas diante do acórdão proferido em mov. 68, sendo que os presentes embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados.

Certidão CACE (mov. 168) informando a devolução dos autos sem o cumprimento da ordem de constrição/consulta por erro na descrição da certidão ou sem a inserção da certidão padrão.

Expedida certidão (mov. 174) para proceder o bloqueio, via SISBAJUD, da quantia de R\$ 1.819.410,90 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica PLANTAE COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.815.716/0001-82 e que o dinheiro bloqueado deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Certidão expedida na mov. 175 informando: o escoamento do prazo dos comandos da Decisão de mov.119, para os recuperandos e os credores habilitados nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem quanto à análise do Plano de Recuperação Judicial juntado na mov. 117; assim como informando que o determinado em mov.141, cujo prazo para contrarrazões aos embargos também escoou; sendo também cumprida intimação para os agravados determinada em mov. 165 e, por fim, ofício comunicatório em mov.167, acerca do resultado dos embargos de declaração, fazendo-se conclusivo para novas deliberações.

Decisão rejeitando os embargos de declaração e determinado a suspensão de eventual constrição via CACE em face da pessoa jurídica PLANTAE COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.815.716/0001-82 (mov. 178).

Juntada do relatório técnico e juntada da 2ª lista de credores da administração judicial (mov. 182).

Pedido de habilitação por parte de AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A (mov. 183).

Edital (mov. 192).

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A reitera a objeção (mov. 195).

Pedido de prorrogação do prazo de blindagem (mov. 197).

Juntada do primeiro relatório mensal de atividades (mov. 198).

BANCO DO BRASIL S.A reitera a objeção (MOV. 201).

Ofício comunicatório constando o acórdão proferido em agravo de instrumento, o qual manteve a decisão inicial que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 202).

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. também apresenta objeção, protestando pela convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do *caput* do artigo 56 da Lei n.º 11.101/2005.

Manifestação do administrador judicial “pelo deferimento da prorrogação do *stay period* , por mais 180 (cento e oitenta) dias, como pleiteado pelas recuperandas na petição de evento nº 197, o qual terá início em 15.10.2024 e término em 12.04.2025”.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Da prorrogação do *stay period*:**

Os recuperandos postulam a prorrogação do período de blindagem argumentando que “o Grupo Recuperando somente teve, até aqui, uma oportunidade de gerar receita, sendo na safrinha de 2024” e que “justamente no período definido para gerar o caixa necessário para iniciar o seu procedimento de *turnaround*, o Grupo Ferri fora afetado com um grande prejuízo em suas lavouras, algo que não é sua culpa, mas sim culpa um terror generalizado e real que afetou todo o agronegócio do estado”.

Verberam que “após o deferimento do pedido de recuperação judicial, os produtores produziram milho – na safrinha 2024 – todavia, em razão da redução da janela de plantio causada pela produção estendida de soja, logo, o tempo da produção foi menor. Alinhado a isso, quando pronto o solo para recebimento da nova produção, os recuperandos enfrentaram longo período de chuva, o que impossibilitou o imediato início do ciclo do milho.”

O administrador judicial não e opôs ao pedido.

O objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo sua reestruturação e continuidade das atividades.

Nesse contexto, o período de blindagem, conhecido como *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, é um mecanismo essencial para proporcionar ao devedor um prazo em que as execuções e cobranças ficam suspensas, possibilitando a reorganização da empresa sem a pressão imediata dos credores.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(..)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

O *stay period* tem duração inicial de 180 dias, prorrogáveis em situações excepcionais, quando o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.

O Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal também estabelece que a prorrogação do *stay period* pode ser concedida, desde que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não seja imputável ao devedor.

Nesse sentido, verifica-se que não houve nenhuma conduta negligente ou desidiosa por parte dos recuperandos.

A prorrogação visa justamente garantir que as empresas em recuperação possam reestruturar suas operações e retomar sua capacidade produtiva.

No presente caso, é notório que os produtores rurais, além das dificuldades econômicas e mercadológicas comuns a todos os empresários, enfrentam ainda adversidades naturais que impactam diretamente na produção, tais como excesso ou falta de chuvas, pragas e outros fenômenos climáticos.

Tais fatores, totalmente alheios à vontade dos recuperandos, devem ser considerados como motivos de força maior, que justificam o pedido de prorrogação do *stay period*.

É importante ressaltar o papel fundamental do produtor rural na economia brasileira, sendo sua atividade vital para o desenvolvimento econômico e para o abastecimento interno e externo de alimentos.

Sendo assim e em atenção às datas apresentadas pelo administrador, não há óbice quanto ao acolhimento do pedido.

#### **Das objeções apresentadas:**

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o direito de qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores.

Verifico que as objeções foram apresentadas tempestivamente e tratam de aspectos relevantes para a viabilidade do plano, de modo que a deliberação pelos credores se faz necessária.

Diante disso, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, convém convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja função será deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

No tocante às impugnações, a homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer sem que todas as disputas sobre os créditos tenham sido finalizadas.

Caso existam impugnações pendentes, a correção do quadro geral de credores pode ser feita posteriormente, após a resolução desses incidentes processuais.

Assim, o processo de homologação segue seu curso normal, enquanto as questões sobre os créditos são decididas em paralelo, garantindo a continuidade e eficácia do plano, é o que se extrai da jurisprudência:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. Precedentes.** 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.276.135/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2020) (grifou-se)

### Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **PRORROGO** o prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual terá início em 15/10/2024 e término em 12/4/2025, sem prejuízo de revogação em caso de aprovação do plano de recuperação; e

b) **DETERMINO** a intimação do administrador judicial para instalação de Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam deliberados os seguintes temas: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e discussão sobre as objeções apresentadas pelos credores (movs. 95, 103, 105, 106, 110, 112 e 114);

a.1) o administrador judicial deverá providenciar todas as medidas necessárias para a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com ampla publicidade aos credores e partes envolvidas, observando-se as formalidades legais e prazos pertinentes;

a.2) expeça-se edital nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05, ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede do devedor;

a.3) nos termos do § 3º, do artigo 36 da referida norma, as despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral de Credores correm por conta do devedor em recuperação judicial;

a.4) nos termos do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Assembleia será presidida pelo administrador judicial que designará 1(um) secretário dentre os credores presentes;

a.5) o administrador judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial; e

a.6) o administrador judicial deverá apresentar ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores, o relatório detalhado contendo o resultado da deliberação e eventuais encaminhamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

**EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS**  
Juiz de Direito  
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:11:21